



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

Parecer nº 62/2024 - LOMPP.

PROCESSO: 9352/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: requerimento de parecer jurídico sobre Projeto de Resolução 15/2023 – Autoria: Mesa

Diretora.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

 Trata-se de projeto de resolução que pretende dispor "sobre o recebimento de patrocínio para realização de eventos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

2. É o breve relatório.

3. A propositura pretende instituir a possibilidade da Câmara Municipal, por meio de procedimento de chamamento público, receber patrocínios por ocasião da realização de eventos públicos mediante a contraprestação do patrocinador em utilizar o espaço público para divulgação de publicidade.

4. Entendo que o assunto se refere à organização das dependências do Poder Legislativo, ou seja, trata-se de regulamentação de uso de bens públicos da Câmara Municipal, cuja iniciativa legislativa é de competência da Mesa Diretora, na forma da alínea "b", inciso I, do artigo 5º do Regimento Interno¹.

¹ ARTIGO 5º - Compete à Mesa, além das atribuições consignadas na Lei Orgânica do Município, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:

I - na parte legislativa:

^(...)

apresentar projeto de resolução sobre a Secretaria da Câmara Municipal e dar parecer sobre as emendas;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

- 5. Outrossim, ao prever que a cessão do espaço público será precedida de edital de chamamento público, me parece que foi observado o princípio da isonomia e da impessoalidade, previstos no caput do artigo 37 da Constituição da República de 1988.
- 6. Por fim, me parece que a propositura não dispõe sobre alienação e nem de concessão e permissão de uso de bens púbicos, se restringindo, tão somente, na divulgação da publicidade de marca ou empresa patrocinadora que vier a patrocinar eventos realizados na sede da edilidade, razão pela qual, não há violação da competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitações (CR/88, art. 22, XXVII)..
- 7. Em conclusão, da análise da propositura em questão, não se vislumbra nenhum óbice constitucional, tal como violação de regras constitucionais de competência (art. 21 a 26 da CR/88) e intromissão em assuntos de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º da CR/88 c/c art. 11da ADCT), razão pela qual, opina-se pela constitucionalidade e legalidade da propositura.

Este é o parecer. Salvo melhor juízo

Santa Bárbara d'Oeste, 21 de março de 2024.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA

Procurador Legislativo OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XCTZ2040G9Y54U5F, ou vá até o site http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XCTZ-2040-G9Y5-4U5F

